



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 206/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6140/500523  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.525  
RECORRENTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.557-4

**EMENTA:** ICMS aproveitado indevidamente. Mercadorias adquiridas para uso ou consumo. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2006/001705 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançados nos contextos 4.11, R\$ 5.551,96 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), 5.11, R\$ 9.562,05 (Nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), e 6.11, R\$ 1.597,86 (Mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Angelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de março de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Evanita Bezerra Cruz.

**VOTO:** A empresa foi autuada por aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais destinadas a uso e consumo da mesma, estando em desacordo com a legislação, relativo ao exercício de 2001, campo 4.1 no valor de R\$ 5.551,96 (Cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), exercício de 2002, campo 5.1 no valor de R\$ 9.562,05 (Nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e exercício de 2003, campo 6.1 no valor de R\$ 1.597,86 (Um mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).

A autuada não apresentou impugnação, o julgador de primeira instância considerou a empresa revel e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

preliminar e no mérito, requer a improcedência do auto de infração apresentando as seguintes alegações:

- que a imputação de aproveitamento indevido de crédito, nas operações de transporte de passageiros há uma diferenciação de consumo para insumo, pois o consumo é caracterizado quando a aquisição das mercadorias não estão vinculadas à sua atividade fim e insumo, quando as despesas estão diretamente vinculadas a atividade fim da empresa, como por exemplo peças de reposição, reparos, pneus câmaras, lonas, fluidos de freios, sem os quais não poderão ser realizadas as prestações do serviço de transporte;
- que os produtos constantes das notas fiscais, objeto da autuação são insumos, conforme já decidido em jurisprudências;
- que a não aceitação do direito ao crédito referente a aquisição de peças de manutenção e reposição na frota de veículos destinados a transporte de passageiros, trata de bi-tributação e fere o princípio da não cumulatividade, pois as mesmas integram o preço final dos serviços prestados;
- que a Constituição Federal estabelece, que o imposto pago deverá ser compensado em cada nova incidência;
- que o julgador de primeira instância não exercitou a Lei, porque já na primeira instância a defesa demonstrou que a tipificação do atuante não corresponde aos fatos elencados, inexistindo qualquer infração;
- que já existe decisão em casos análogos, que o óleo diesel e lubrificantes utilizados para funcionar ônibus, são comparáveis à energia elétrica para a indústria, donde sem elas não há qualquer produção.

O Representante Fazendário, manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que a autuação é decorrente do aproveitamento indevido de crédito referente a aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo, ou seja, peças para veículos destinados a transporte de passageiros.

A atuada em sua defesa, faz a diferenciação entre insumo e consumo e alega que as peças de reposições e reparos, são consideradas como insumo, o que não concordo, pois o insumo se integra ao produto final, que no caso é a prestação do serviço, e o consumo se agrega ao ativo fixo, sendo o que ocorre com as peças de reposições e reparos constantes das notas fiscais, objetos da autuação, pois as peças ao final da prestação do serviço de transporte de passageiro, continuam agregadas ao veículo, enquanto o combustível que é considerado como insumo, citado pela própria recorrente como analogia, ao



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

final da prestação do serviço se integrou ao produto final e não está mais agregado ao veículo.

Considerando que as peças de reposições e reparos utilizadas nos veículos de transportes de passageiros, são considerados produtos de uso e consumo e se agregam ao ativo fixo da empresa e o Art. 27, § 6º, inciso I, da Lei 888/96, alterada pela Lei 1.121/2000 e Art. 34, inciso I, da Lei 1.287/2001, com alterações posteriores, expostos abaixo, estabelecem que os produtos com esta finalidade só dão direito a crédito a partir de 2011, entendendo que o autuante agiu de maneira correta quando lavrou o auto de infração, pois os créditos foram aproveitados em 2001, 2002 e 2003.

**Art. 27.** *Para a compensação a que se refere o art. 25, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

.....  
**§ 6º.** *Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:*

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento no qual tenham entrada a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela Lei n.º 1.121, de 18 de Janeiro de 2000).*

.....  
**Art. 34.** *Na aplicação do art. 31 observar-se-á o seguinte:*

*I – somente dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lei 1.744 de 15.12.06).*

*Redação Anterior: (2) Lei 1.364 de 31.12.02.*

*I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lei 1.364 de 31.12.02).*

*Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

*I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;*

.....

A alegação de que o julgador de primeira instância não exercitou a Lei, porque já na primeira instância a defesa demonstrou que a tipificação do autuante não corresponde aos fatos elencados, inexistindo qualquer infração, não procede, pois na primeira instância a autuada não apresentou defesa, foi revel e a tipificação está correta.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001705 procedente e condenando o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento do imposto, campo 4.11 no valor de R\$ 5.551,96 (Cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), campo 5.11 no valor de R\$ 9.562,05 (Nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e campo 6.11 no valor de R\$ 1.597,86 (Um mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), todos os valores deverão ser acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário